



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000065/2009-81
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2801-000.272 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO MARIOSA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalins, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 30), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 10/15, relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) exercício 2007, que lhe exige o crédito tributário no valor de R\$ 13.162,69, assim discriminado:

- imposto suplementar (2904) R\$ 6.709,50
- multa de ofício R\$ 5.032,12
- juros de mora (calculado até R\$ 1.421,07

Total R\$13.162,69

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/13, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos no total de R\$42.596,05 e da compensação indevida de imposto de renda no valor de R\$1.463,76.

Segundo a autoridade lançadora o contribuinte não declarou os rendimentos recebidos da empresa Companhia Cimento Portland Itaú, CNPJ 24.030.025/0001-04, no valor de R\$12.797,14, e declarou a menor R\$29.798,91 do total de R\$54.655,10 recebido da Votorantim Cimentos Ltda, CNPJ 01.637.895/0001-32.

Ainda, compensou em sua declaração de ajuste anual o valor de R\$4.869,87, ao invés de R\$3.406,11, a título de imposto de renda retido pela Votorantim Cimentos Brasil S. A., CNPJ 96.824.594/0001-24.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, pugna pela nulidade do lançamento sob o argumento de preterição do direito de defesa. Ressalta que foram feitas alterações em sua declaração de ajuste anual sem comprovação de onde foram extraídos os valores que ensejaram esse procedimento.

Salienta que a Receita dispõe de dados obtidos por meio de Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte entregues pelas empresas que retiveram Imposto de Renda de seus empregados e/ou fornecedores. Esse documento, porém, por ser elaborado apenas pela empresa, é unilateral. Seus beneficiários desconhecem totalmente o valor declarado pela empresa. Qualquer equívoco por parte dela na informação prestada causa-lhes prejuízo e cerceia o direito deles contraditar tais valores.

Diz que a Administração Pública é obrigada a propiciar ao contribuinte o direito à ampla defesa explicitando, de forma pormenorizada, os motivos do lançamento fiscal, o que não ocorreu, pois não há qualquer informação do fisco sobre a origem dos valores glosados e daqueles acrescentados na Notificação de Lançamento.

No mérito, esclarece que a Companhia Cimento Portland Itaú - CNPJ 24.030.025/0001-04, foi incorporada pela Votorantim Cimentos Ltda e, posteriormente seus ativos foram transferidos para a Votorantim Cimentos Brasil Ltda.

Afirma que os serviços foram prestados, portanto, para uma única empresa, não tendo, as sucessões administrativas, alterado em nada a relação jurídica de tais prestações.

Aduz que a maioria dos Recibos de Pagamentos a Autônomos foram emitidos em nome da Companhia Cimento Portland Itaú e os

comprovantes de rendimentos fornecidos somente pelas empresas Votorantim Cimentos Ltda e Votorantim Cimentos Brasil Ltda., já que a Companhia Cimento Portland Itaú foi incorporada por estas duas primeiras. Assim, não há qualquer vínculo com a empresa incorporada.

Elabora demonstrativo (fl.4) dos valores de rendimentos efetivamente recebidos mensalmente e do imposto retido, totalizando o montante de R\$66.415,00 e R\$9.294,06, respectivamente.

Esclarece que " inicialmente a empresa é quem fazia os próprios cálculos do Imposto de Renda Retido, porém, a partir de abril de 2006 exigiu que os RPA's apresentassem individualmente o valor do IRRF a ser retido do valor do pagamento" e informa a juntada dos Recibos de Pagamento a Autônomo, com os quais pretende comprovar os rendimentos de fato recebidos.

Ressalta que o valor de imposto informado pela fonte pagadora está equivocado pois, conforme seus cálculos mensais, a retenção teria que ser maior que o declarado pela empresa e, mesmo de posse dessa informação, utilizou-se da compensação de tão somente R\$4.869,87, conforme declarado.

Insurge-se contra a aplicação da multa no importe de 75%, considerando-a um verdadeiro confisco tributário e alegando que o Código Tributário não estabelece o seu percentual. Assim, a lei ordinária que o determina não tem eficácia jurídica por flagrante violação à Lei Complementar nº 95/98, que disciplina sobre a feitura de lei.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito.

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto devido apurado, com vistas a determinar o imposto suplementar a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

Cientificado em 08/08/2011 (Fls. 37), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/08/2011 (fls. 38 a 48), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação, e informando em sua introdução:

(...)

Ademais, é tempestivo, eis que o Recorrente foi intimado da decisão combatida em 08/08/2011 (segunda-feira), de modo que o prazo de 30 (trinta) dias para recurso encerrar-se-ia em 07/09/2011 (quarta-feira), passando a terminar em 08/09/2011 (quinta-feira) em virtude do feriado nacional.

(...)

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte, desde sua impugnação, afirma que não se sabe com base em que documentos a RFB chegou aos valores do lançamento.

Verifico que, de fato, não constam nos autos qualquer documento relativo a prova da existência de diferenças de IRRF e a omissão de rendimentos.

Por seu turno, o Decreto 70.235/72 estabelece que os autos do lançamento devem conter todos os elementos de prova do ilícito; *in verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ao que parece, a omissão de rendimentos e a glosa de IRRF foi detectada através de DIRF'S apresentadas pelas fontes pagadoras.

Contudo, tenho o entendimento de que é fundamental que conste nos autos a prova da omissão dos rendimentos e da origem das diferenças de IRRF.

Portanto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente junte aos autos todas as provas que dispuser acerca dos objetos do lançamento.

Ante o acima exposto, e tudo o que constam nos autos, voto por converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à DRFB de origem, para que a autoridade preparadora junte aos autos a DIRF e as provas que dispuser acerca dos objetos do lançamento;

Processo nº 13678.000065/2009-81
Resolução nº **2801-000.272**

S2-TE01
Fl. 118

devendo, após, o contribuinte ser intimado para manifestação sobre o resultado da diligência ora determinada.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA